

***DECRETO DISTRITAL Nº 058, de 17 de março de 2011.***

***Estabelece regras básicas de funcionamento do Acoradouro do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.***

***O ADMINISTRADOR GERAL DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do artigo 20 da Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995, e alterações,***

***CONSIDERANDO a necessidade de promover o ordenamento das operações portuárias atuais, como iniciativa para regularização do abastecimento da ilha;***

***CONSIDERANDO o objetivo de iniciar o processo de consolidação do Acoradouro de Santo Antônio como Porto Organizado, nos termos da Lei Federal nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993,***

***DECRETA:***

***CAPÍTULO I  
DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS***

***Art. 1º A utilização da área do Acoradouro do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, definida nos termos do Memorial Descritivo constante do Anexo Único, será disciplinada neste Decreto.***

***Art. 2º A gestão do Acoradouro do Distrito Estadual de Fernando de Noronha será exercida pela Administração do referido Distrito.***

***Art. 3º Compete à Gestão do Acoradouro do Distrito Estadual de Fernando de Noronha autorizar a sua utilização, mediante requisição do interessado, e a prévia anuência das autoridades marítima, aduaneira, sanitária e de polícia marítima.***

*§ 1º A requisição de que trata o caput deste artigo será disciplinada em portaria, e deverá ser apresentada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de arribada.*

*Art. 4º A utilização do Acoradouro do Distrito Estadual de Fernando de Noronha obedecerá às seguintes diretrizes:*

*I - a sua utilização será isonômica, orientada pelo objetivo de obter a racionalização e a otimização de seu uso;*

*II - em situações específicas de congestionamento, poderão ser adotados, critérios de prioridade de sua utilização;*

*III - será retribuída com o pagamento de acordo com as taxas pertinentes;*

*IV - o usuário devedor remisso ficará privado de utilizar os serviços do Acoradouro, diretamente ou por intermédio de terceiros;*

*V - são sempre devidos, pela apropriação dos custos apurados, os pagamentos dos serviços em horários extraordinários requisitados quando não utilizados, qualquer que tenha sido a causa impeditiva, exceto quando a mesma for de responsabilidade direta da Gestão do Acoradouro;*

*VI - cabe aos requisitantes a responsabilidade integral, civil e penal por suas ações ou omissões, inclusive a de seus respectivos representantes ou representados.*

## **CAPÍTULO II**

### **DA UTILIZAÇÃO DAS INTALAÇÕES DE ACESSO AQUAVIÁRIO**

*Art. 5º A utilização da área de fundeio, canal de acesso e bacia de evolução pelas embarcações em demanda ao Acoradouro e seu tráfego nas referidas instalações, obedecerá ao seguinte:*

*I - nos casos de embarque ou descarga de mercadoria de natureza especial, sobretudo quando se tratar de carga perigosa ou perecível, o interessado deverá verificar antecipadamente junto à Gestão do Acoradouro, se a mesma dispõe de instalações e recursos adequados;*

*II - deverá ser comunicada à Gestão do Ancoradouro qualquer ocorrência ou irregularidade que possa afetar a segurança da navegação ou que possa vir a prejudicar a adequada utilização das suas instalações;*

*III - as embarcações propulsadas por motor não deverão navegar, na área do Ancoradouro, a uma velocidade superior a 04 (quatro) milhas náuticas/hora, observando-se as normas de segurança do tráfego estabelecidas pela autoridade marítima;*

*IV - o fundeio de embarcações só será permitido em área própria, definida pela autoridade marítima;*

*V - a movimentação de mercadorias em embarcação fundeada em operação de transbordo, só será autorizada mediante a prévia anuência da autoridade aduaneira e será realizada em área própria definida pela Gestão do Ancoradouro, conjuntamente com a autoridade marítima;*

*VI - as embarcações deverão obedecer à legislação de proteção do meio ambiente.*

*Art. 6º As cargas especiais de que trata o inciso I do artigo anterior são todas as mercadorias que não são usualmente movimentadas pelo Ancoradouro, constantes do Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas.*

*§ 1º No caso de embarcação transportando as cargas de que trata o caput deste artigo, o armador ou seu preposto deverá fornecer os seguintes dados específicos:*

*I - nome técnico das mercadorias com a classificação segundo o código da International Maritime Organization - IMO, o ponto de fulgor, quando for o caso e o UM - número de identificação estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas;*

*II - a quantidade de carga perigosa a bordo, indicando aquela que será descarregada no Ancoradouro e a que permanecerá a bordo bem como sua localização;*

*III - o tipo de embalagem do produto;*

*IV - o estado da mercadoria perigosa e a possibilidade de ocorrência de sinistro;*

*V - a apresentação de certificado de seguro para o transporte da mercadoria perigosa, caso possua.*

*§ 2º Caso a omissão ou a imperfeição das informações dispostas nos incisos do parágrafo anterior resulte em evento danoso, a responsabilidade pelos prejuízos ou acidentes caberá ao armador ou responsável pela embarcação.*

*§ 3º A Gestão do Ancoradouro não poderá ser responsabilizada por qualquer prejuízo que o dono ou consignatário da mercadoria, o transportador aquaviário ou terrestre ou terceiro venha a incorrer pela não observância da norma de que trata o inciso I do art. 5º deste Decreto.*

### **CAPÍTULO III**

#### **CONDIÇÕES GERAIS PARA A UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM**

*Art. 7º A utilização das instalações de acostagem obedecerá ao seguinte:*

*I - é obrigatória a concessão de atracação em local designado pela Gestão do Ancoradouro, desde que previamente requisitada e autorizada pelos órgãos competentes;*

*II - as embarcações, durante o tempo em que permanecerem na área do Ancoradouro, bem como seus tripulantes ficam sujeitos aos disciplinamentos deste Decreto;*

*III - as embarcações atracadas aos cais deverão cumprir prontamente as ordens que lhes forem dadas pela Gestão do Ancoradouro, sempre que ocorrerem situações de anormalidade, que comprometam a segurança de pessoas, instalações e da própria embarcação ou prejudiquem o seu bom funcionamento;*

*IV - no caso de incêndio a bordo, as embarcações deverão desatracar imediatamente do cais, rumando para a área de fundeio onde permanecerão para o combate ao fogo;*

*V - a Gestão do Ancoradouro não se obriga a conceder atracação nos cais de uso público às embarcações que a solicitarem quando ocorrer algum dos seguintes impedimentos:*

*a) não dispuser de profundidade compatível com o calado da embarcação no canal de acesso às instalações de acostagem ou junto a essas instalações;*

*b) por falta de lugar disponível nessas instalações;*

*c) por ordem do Governo Federal ou de autoridade competente, devido a epidemias, guerra ou outra causa de força maior;*

*VI - os comandantes das embarcações serão responsáveis pelas avarias e danos nas instalações e aparelhos portuários, decorrentes de manobras de atracação, desatracação, puxadas ou outras manobras, uma vez que serão realizadas sob sua inteira responsabilidade;*

*VII - toda embarcação que entrar no Acoradouro corresponderá a um número de ordem que será dado pela sua Gestão.*

#### **CAPÍTULO IV CONDIÇÕES GERAIS DE ATRACAÇÃO**

*Art. 8º Para fins de atracação serão observados:*

*I - compete ao Gestor do Acoradouro baixar instruções, mediante portaria, para a concessão de prioridade de atracação de embarcações;*

*II - para a programação e a autorização de atracação o armador ou seu preposto deverá encaminhar à Gestão do Acoradouro, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à chegada prevista da embarcação no Acoradouro, todas as informações e documentação pertinentes;*

*III - a inobservância do prazo estabelecido no inciso anterior facultará a Gestão do Acoradouro, para fins de concessão de autorização de atracação, considerar aquele prazo somente a partir da data de entrega de todas as informações e documentação relativas à embarcação;*

*IV - as atracações serão concedidas, em função de suas prioridades, para os navios que vierem a operar em ritmo normal em todos os períodos consecutivos do horário de trabalho do Acoradouro;*

*V - a ordem de atracação das embarcações nas instalações sob a Gestão do Acoradouro obedecerá, em princípio, a ordem de chegada das mesmas na área de fundeio, exceto quando a norma de prioridade de atracação de que trata o inciso I do caput deste artigo dispuser em contrário;*

*VI - fica definido como ritmo normal o trabalho simultâneo em todos os porões do navio que tenham mercadorias a embarcar ou descarregar, observados*

*os índices operacionais mínimos de movimentação de mercadorias no Acoradouro;*

*VII - o navio que não realizar, sem justa causa, as operações de embarque ou descarga em ritmo normal, deverá desatracar indo ocupar o último lugar na fila de atracação, a critério da Gestão do Acoradouro;*

*VIII - a Gestão do Acoradouro, a fim de cumprimento do inciso anterior, caso haja falta de iniciativa do armador ou preposto, promoverá a desatracação por conta e risco do mesmo, que arcará com todas as despesas necessárias à manobra e com as penalidades estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo de outras providências;*

*IX - aos navios que aportarem apenas para embarcar mercadorias, somente será dada atracação quando houver carga despachada em quantidade suficiente para manter as operações em ritmo normal;*

*X - a desatracação das embarcações se dará imediatamente após o término da operação portuária ou de abastecimento, conforme o caso;*

*XI - a permanência de embarcação ocupando o berço e realizando operação portuária, além do prazo fixado previamente pela Gestão do Acoradouro e de comum acordo com o armador ou requisitante da atracação, por desempenho insuficiente ou por conveniência do armador ou requisitante, havendo outra embarcação designada para o mesmo berço, a Gestão do Acoradouro poderá, a seu critério, autorizar a extensão do tempo de ocupação; após esse prazo ou não sendo concedida a prorrogação e permanecendo a embarcação ocupando o berço, sujeitará o armador ou requisitante às penalidades cabíveis;*

*XII - ocorrendo queda de mercadoria no mar durante a operação de carga ou descarga, o responsável deverá adotar as providências necessárias para a sua retirada logo após a desatracação da embarcação ou de imediato, no caso de mercadoria que possa causar danos ao meio ambiente, a pessoas ou a instalações do Acoradouro.*

## **CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO NO CAIS E UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES TERRESTRES**

*Art. 9º Entende-se como instalações terrestres de apoio à operação portuária de mercadoria as de armazenagem, vias de circulação para veículos,*



*faixa de cais, obras de acostagem, de abrigo e de suprimento, e serão utilizadas, observando-se:*

*I – a Gestão do Ancoradouro disponibilizará os equipamentos necessários ao desempenho das suas operações, bem como armazém para recebimento e guarda de produtos, de acordo com a tipologia da carga, exceto na descarga de grânéis líquidos;*

*II - a descarga das embarcações deverá ser realizada diretamente para os caminhões fornecidos pela Gestão do Ancoradouro, sendo as cargas descarregadas enviadas para o armazém designado, onde serão entregues aos consignatários;*

*III - havendo derramamento ou vazamento de mercadoria perigosa ou nociva, por qualquer motivo o responsável pela operação da referida mercadoria deverá, imediatamente, isolar a área afetada, comunicar o fato à Gestão do Ancoradouro e tomar todas as providências visando à imediata eliminação do risco;*

*IV - a circulação e o acesso de veículos rodoviários e de pessoas na área do Ancoradouro deverão obedecer às normas específicas aprovadas pela sua Gestão;*

*V - o serviço de armazenagem é a fiel guarda e conservação das mercadorias depositadas em instalações de armazenagem, compatíveis com a sua natureza e espécie;*

*VI - as mercadorias somente poderão ser depositadas em instalações de armazenagem se compatíveis com sua natureza e espécie, bem como com a estrita observância das normas de segurança pertinentes;*

*VII - a conferência de mercadorias realizada nas instalações do Ancoradouro e destinada à armazenagem abrangerá a verificação e anotação dos seguintes itens:*

*a) da espécie, quantidade, peso, marca e contramarca da mercadoria;*

*b) dos indícios de violação e dos sinais de avarias;*

*VIII - as mercadorias perigosas ou nocivas somente serão depositadas em instalações de armazenagem com a estrita observância das normas de segurança e de movimentação;*

*IX - as mercadorias explosivas e radioativas somente poderão ser armazenadas com a autorização da autoridade federal competente e das demais autoridades estaduais de segurança e de meio ambiente;*

*X - o período de armazenagem das mercadorias perigosas ou nocivas, quando autorizado pela Gestão do Acoradouro, deverá ser o menor possível.*

*Art. 10. Compete à Gestão do Acoradouro:*

*I - estabelecer os procedimentos para o trato da documentação própria aplicável na entrega e no embarque de mercadorias que estejam sob sua guarda;*

*II - fixar os períodos de armazenagem de mercadorias.*

*Art. 11. Havendo disponibilidades, a Gestão do Acoradouro poderá suprir as embarcações e terceiros de fornecimento de água, energia elétrica e comunicações, mediante requerimento do interessado.*

*Art. 12. A verificação de peso de mercadoria armazenada será obrigatória, em balança de propriedade da Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha ou de terceiros desde que credenciado.*

## **CAPÍTULO VI DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

*Art. 13. Os serviços de movimentação de cargas e atendimento a navios no Acoradouro do Distrito Estadual de Fernando de Noronha funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias.*

*§ 1º O atendimento dos serviços de responsabilidade da Gestão do Acoradouro dependerá de requisição prévia.*

*§ 2º As jornadas de trabalho nas instalações de uso público do Acoradouro do Distrito Estadual de Fernando de Noronha serão fixadas por portaria.*

## **CAPÍTULO VII VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES**

*Art. 14. A vigilância e segurança das instalações do Acoradouro consistem na fiscalização da entrada e saída de pessoas, de veículos, de equipamentos e de*



*mercadorias na sua área, e abrangerá as mercadorias armazenadas e a proteção ao meio ambiente.*



*§ 1º A vigilância e segurança de que trata o caput deste artigo serão exercidas por pessoal habilitado, próprio ou de empresas especializadas contratadas pela Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.*

*§ 2º A organização do serviço, as atribuições, a equipagem e a seleção de pessoal ou de empresas especializadas competirão à Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, mediante disciplinamento em portaria.*

*§ 3º A Gestão do Acoradouro, em conjunto com as empresas usuárias das suas instalações promoverão a implantação de medidas necessárias a combate a incêndio.*

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

*Art. 15. As normas suplementares necessárias ao funcionamento do Acoradouro do Distrito Estadual de Fernando de Noronha serão disciplinadas por portaria do Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.*

*Parágrafo único. A padronização das cargas e o dimensionamento da mão de obra necessária serão disciplinados nos termos do caput deste artigo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a publicação do presente Decreto.*

*Art. 16. As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 17. Este Decreto Distrital entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao seu Capítulo V, após 240 (duzentos e quarenta) dias e de acordo com a finalização das obras e reformas necessárias ao seu cumprimento.*

*Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.*

**ROMEU NEVES BAPTISTA**

*Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha*

## **ANEXO ÚNICO**

### **MEMORIAL DESCRITIVO**

*Compreende toda a área marítima da Baía de Santo Antônio, constante da carta náutica nº 52, da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), delimitada a NW pela isobática de 20 metros, a SE pela praia de Santo Antônio da Ilha de Fernando de Noronha, a NE pelo alinhamento da Ilha de Fora (ou Ilha da Viuvinha) com a Ponta de Santo e a SW a linha N-S, a partir do Morro do Forte dos Remédios.*

*Existe um cais de concreto armado, com 55 metros de comprimento, com seis cabeços de amarração, distando entre si, 9.00 metros de um para outro, tendo em toda sua extensão a proteção do molhe, e profundidade de 4 metros na baixa mar, para a atracação de pequenas embarcações de carga que fazem o transporte de cabotagem para o arquipélago.*

*Na área do Acoradouro, há um Pier Flutuante em concreto, com sistema articulado, distando dez metros do bloco estrutural de apoio às rampas de acessos, com dimensões de 18.00 X 6.00 metros, apresentando uma profundidade de 1.70 metros na baixa mar, com sistema de defensas em pneus duplos, fixados em seu paramento frontal de atracação em toda a extensão. Destina-se a utilização de embarque e desembarque de passageiros dos passeios turísticos, esportes recreios da ilha.*

*Existe um flutuante na área abrigada pelo molhe junto ao cais de carga com dimensões 6.00 X 5.00 metros, com profundidade de 3.50 metros na baixa mar, tendo acesso por uma rampa para manuseio de pescado e materiais de mergulho, denominado Flutuante Atracadoiro, de exclusividade para utilização de embarcações de mergulho, passeio, pesca, lanchas, iates e embarcações de esporte e recreios.*

*Na praia, dentro da área abrigada pelo molhe, há uma oficina com área coberta para pequenas embarcações orgânicas da ilha, que necessitam fazer reparos, pertencente à Associação Noronhense dos Pescadores.*